



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda

Aprovado Em: 21 / 03 / 19

*Ivan Luciano Araújo*  
Presidente

VETO TOTAL N° 001/2019

**PROJETO DE LEI n° 056/2018**

O Prefeito Municipal de Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, veta totalmente o Projeto de Lei Municipal n.º 056/2018, de iniciativa do Vereador Renato Nascimento da Silva que estabelece diretrizes para implantar junto a Secretaria Municipal de Educação o projeto Pintando os Sete nas Escolas e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja totalmente vetado, tendo como fulcro o artigo **43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal n° 02/97**, onde atribui ao Prefeito a análise do projeto Lei, e se o mesmo possui alguma inconstitucionalidade, vejamos:

**ART. 43** - Aprovado o projeto Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

No caso em análise não merece prosperar o Projeto de Lei, por não ser de competência do legislativo segundo a **Lei Orgânica Municipal 002/97**, ante a Implantar junto à Secretaria Municipal de Educação o projeto Pintando o Sete nas Escolas, utilizando-se de suporte operacional e material do Executivo, e desenvolvimento com artistas da nossa localidade, bem como a adição de curso ao nosso



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

ensino, uma vez que mexe com a organização funcional e serviços da Secretaria; permiti ou autoriza terceiros a execução de serviços públicos; elenca sobre a incrementação de ensino; e gera despesa para o município.

O Poder Legislativo apresentou projeto de lei em que não pode ser regulamentado através de sua iniciativa, conforme previsão Legal na **Lei Orgânica Municipal n.º 002/97, no art. 40, inciso III**, vejamos:

**Art. 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

**III** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este versa sobre o Projeto Pintando os Sete nas Escolas, que deverá ser executado com suporte operacional e material do Executivo, com a participação de artistas locais, e cursos, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que o projeto de lei aprovado, elenca **SOBRE ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA, bem como PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há **inconstitucionalidade** na proposição em comento, em razão do vício de iniciativa, uma vez que afronta a alínea 'b' do inciso **II** do **§ 1º** do **art. 61** da **Constituição Federal**.

O dispositivo afrontado dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a 'organização



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios'.

Saliente-se que em se tratando de matéria que versa sobre contratação de artistas locais, com suporte operacional e de material do Executivo, bem como implantação de cursos, a iniciativa é exclusiva do chefe do Executivo.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** - Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Em atenção aos princípios constitucionais, estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 65 à competência privativa do Prefeito Municipal, veja:

**Art. 65** - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

**VII** - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

**VIII** - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

**XV** - Promover os serviços e obras da administração pública;

(...)

**XXIV** - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei;

(...)

**XXX** - Providenciar sobre o incremento do ensino;

(...).

No mesmo sentido dispões da Carta Magna ao tratar dos projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, art. 61:



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**Art. 61** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** - disponham sobre:

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Assim, temos que o projeto aprovado por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no inciso VII, VIII, XV, XXIV e XXX, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que só admite nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 61, § 1º, II, alínea "b" da Constituição Federal.

Ademais, em razão do **art. 60, inciso I, II e III, § 4º, inciso III da Constituição Federal**, não poderá haver deliberação a proposta que tende a abolir a Separação dos Poderes, vejamos:

**Art. 60** - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

**II** - do Presidente da República;

**III** - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

**§ 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**III** - a separação dos Poderes;  
(...).

Notadamente, a Câmara Municipal com a apresentação do mencionado projeto de lei apresentado extrapolou seu poder legiferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais.

Sancionar tal projeto é rasgar as disposições trazidas pela Lei Maior por possibilitar que o legislativo apresente projeto de lei sobre matéria reservada ao titular da representação do Poder Executivo, bem como afrontam o princípio da separação dos Poderes.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que seja acolhido o veto ao Projeto de Lei n.º 056/2018 em sua integralidade.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 07 de janeiro de 2019.

  
**OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL**

Prefeito